

A. I. Nº - 277829.0021/07-5  
AUTUADO - CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A  
AUTUANTE - MAGDALA ROSA WOLNEY DE CARVALHO  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 18.08.10

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0226-04/10**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, de acordo com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/09/2007, e reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor R\$ 27.932,38, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar entradas, efetuou os pagamentos dessas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de produtos em exercícios fechados, referente aos períodos de 2003 e 2004.

O sujeito passivo ingressa tempestivamente com impugnação ao lançamento, através de seu diretor, a teor do documento de fls. 818 e 819.

À fl. 826, a autuante apresenta informação fiscal.

No dia 24/03/2009, a 4<sup>a</sup> JJF – Junta de Julgamento Fiscal -, decidiu converter o PAF em diligência para a autuante (fl. 829), objetivando que a mesma fizesse as correções ali designadas, com base nos equívocos apontados na impugnação.

Às fls. 834 e 835, ingressa a autuante com informação fiscal, onde afirma a elaboração de novos levantamentos. Nessas levantamentos, em 2003, o valor exigido passou de R\$ 14.079,10 para R\$ 4.784,86. Em 2004, de 13.835,28 para 45.117,14.

Intimado da diligência, o contribuinte não se manifestou.

A Coordenação de Administração do CONSEF colacionou, às fls. 964 a 966, comprovantes do pagamento total do débito originalmente lançado.

**VOTO**

O autuado, ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsão do art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN, e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem, para fim de homologação e arquivamento do processo.

Observo que, conforme levantamento de fl. 20, o período abrangido é de 01/01/2004 a 31/12/2004. Entretanto, foi grafada no Auto de Infração a data de ocorrência de 31/01/2004, bem como data de vencimento de 09/02/2004. Assim, corrijo de ofício a data de ocorrência para 09/01/2005.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar extinto o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração número **277829.0021/07-5**, lavrado contra **CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A**, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem, para fim de homologação e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR